



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50.

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior da Força Aérea

Portaria n.º 592/75

de 7 de Outubro

Nos termos do artigo 9.º aditado ao Decreto-Lei n.º 329-A/75, de 30 de Junho, pelo Decreto-Lei n.º 400/75, de 29 de Julho:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o seguinte:

Os limites de idade constantes do mapa n.º 3 anexo à Portaria n.º 493/75, de 16 de Agosto, referindo o artigo 66.º do Estatuto do Oficial da Força Aérea, com a redacção dada pela mesma portaria, entram em vigor, para os diversos postos, nas seguintes datas:

- Para o posto de brigadeiro, em 31 de Dezembro de 1975;
- Para os postos de coronel, tenente-coronel e major, em 31 de Dezembro de 1976;
- Para o posto de capitão, em 31 de Dezembro de 1977.

Estado-Maior da Força Aérea, 16 de Setembro de 1975. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Alberto Morais da Silva*, general.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 592/75:

Fixa as datas a partir das quais entram em vigor os limites de idades constantes do mapa n.º 3 anexo à Portaria n.º 493/75, de 16 de Agosto.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução do Conselho de Ministros:

Autoriza o Fundo de Fomento da Habitação a proceder às transferências de verbas orçamentais necessárias à satisfação dos encargos decorrentes das aquisições previstas no corrente ano económico.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 576/75:

Aprova o Acordo de Comércio a Longo Prazo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Socialista da Roménia, assinado em Bucareste em 14 de Junho de 1975, bem como a declaração relativa ao disposto no artigo 3 do Acordo em apreço.

Aviso:

Torna público terem os Governos Português e Suíço celebrado um acordo por troca de notas relativo à modificação do anexo ao Acordo Provisório sobre Transporte Aéreo.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução do Conselho de Ministros

O Conselho de Ministros, reunido em 26 de Setembro de 1975, considerando que:

1. Na alínea f) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 663/74 se prevê a concessão da garantia de compra pelo Estado de habitações construídas no âmbito dos contratos do desenvolvimento, celebrados ao abrigo daquela disposição legal;

2. O lançamento de um número significativo de fogos, no corrente ano económico, de harmonia com o previsto no Programa de Política Habitacional (Contratos de Desenvolvimento para Habitação — 1975-1976 — 30 000 fogos) se encontra em fase adiantada de construção;

3. É de prever a aquisição por parte do Fundo de Fomento da Habitação, ainda no corrente exercício, de cerca de 100 fogos dos contratos de desenvolvimento em vias de celebração;

4. Se torna necessária a definição genérica do esquema de cobertura financeira das aquisições da responsabilidade do Estado:

Resolveu:

1. Para satisfação dos encargos decorrentes das aquisições previstas no corrente ano económico, fica o Fundo de Fomento da Habitação autorizado a proceder às transferências de verbas orçamentais necessárias;

2. Para os encargos emergentes das operações de aquisição a realizar nos próximos exercícios, será inscrita, no início de cada ano, uma verba global no Orçamento Extraordinário do Estado — IV Plano de Fomento, a favor do Fundo de Fomento da Habitação;

3. Na utilização das verbas postas à disposição do Fundo de Fomento da Habitação, para este efeito, independentemente do *contrôle* contabilístico a cargo dos serviços de contabilidade do Fundo, será apresentado ao Ministério das Finanças, aquando do despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Equipamento Social, para fixação do número de fogos cuja aquisição seja garantida pelo Estado, um mapa discriminativo da situação efectiva e potencial da verba orçamentada.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Setembro de 1975. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 576/75

de 7 de Outubro

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo de Comércio a Longo Prazo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Socialista da Roménia, assinado em Bucareste em 14 de Junho de 1975, bem como a declaração relativa ao disposto no artigo 3 do Acordo em apreço, cujos textos em português vão anexos ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *Jorge Fernando Branco de Sampaio*.

Assinado em 15 de Setembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Acordo de Comércio a Longo Prazo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Socialista da Roménia:

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Socialista da Roménia, a seguir designados por Partes Contratantes;

Considerando as relações tradicionais de amizade entre os povos dos seus dois países;

Animados do desejo de desenvolver e de diversificar as trocas comerciais entre os seus países na base da soberania e da independência nacionais, da não ingerência nos assuntos internos, da igualdade de direitos e num espírito de vantagem mútua;

Considerando a existência de condições favoráveis à intensificação e à diversificação das relações económicas entre os dois países, assim como a sua participação comum no GATT e noutras organizações internacionais:

Acordaram no seguinte:

ARTIGO 1

No âmbito das regulamentações em vigor em cada um dos países, as Partes Contratantes tomarão todas as medidas necessárias para promover um desenvolvimento harmonioso e tanto quanto possível equilibrado das suas trocas comerciais e serviços que lhes respeitam, bem como a diversificação dessas trocas, em conformidade com as disposições do presente Acordo.

ARTIGO 2

Com este objectivo, as Partes Contratantes reafirmam que, no quadro das suas relações comerciais, se concederão mutuamente o tratamento de nação mais favorecida, tal como foi estipulado no GATT.

Cada Parte Contratante aplicará às importações de mercadorias originárias e provenientes de outra Parte Contratante um tratamento tão favorável como o concedido às mercadorias similares importadas de outros países beneficiando do tratamento da nação mais favorecida.

ARTIGO 3

O tratamento da nação mais favorecida, segundo o disposto no artigo 2, não se aplicará às vantagens:

Que uma das Partes Contratantes conceda ou venha a conceder aos países limítrofes com o fim de facilitar o tráfico fronteiriço;

Resultantes da participação actual ou futura de uma das Partes Contratantes numa reunião aduaneira ou numa zona de comércio livre.

ARTIGO 4

1. Os contratos relativos ao fornecimento de mercadorias e às prestações de serviços respeitantes ao comércio externo serão concluídos, do lado português, pelas pessoas físicas e jurídicas habilitadas a exercer o comércio externo, e do lado romeno, pelas empresas do comércio externo romeno agindo como pessoas jurídicas independentes ou por pessoas jurídicas independentes habilitadas, segundo os regulamentos em vigor, a exercer o comércio externo.

2. Com vista a contribuir para a estabilidade das trocas entre os dois países, as Partes Contratantes encerrarão favoravelmente a conclusão de contratos a longo prazo entre as empresas dos dois países.

ARTIGO 5

As mercadorias que constituem objecto das trocas entre Portugal e a Roménia serão destinadas ao consumo no país importador, sem que possam ser reexportadas para terceiros países, salvo acordo prévio do país de origem.

ARTIGO 6

As Partes Contratantes conceder-se-ão, com vista a obter um melhor conhecimento dos respectivos mercados, facilidades recíprocas no que respeita ao envio de missões especializadas e à organização de semanas técnicas, e autorizarão reciprocamente, em conformidade com as leis e regulamentações em vigor nos dois países, a organização de exposições e a participação em feiras e salões permanentes ou temporários, e fornecerão o seu apoio à organização e ao funcionamento dessas exposições, feiras e salões.

ARTIGO 7

As Partes Contratantes autorizarão, de acordo com as suas leis, regulamentos e disposições em vigor, a importação e a exportação, com isenção de direitos aduaneiros, taxas e outros encargos da mesma natureza que não tenham o carácter de um pagamento de serviços, de:

- a) Amostras de mercadorias e material publicitário necessários à prospecção de encomendas e à publicidade, não destinados a venda;
- b) Artigos destinados à reparação de mercadorias importados temporariamente;
- c) Mercadorias em regime de importação temporária destinadas a feiras e exposições;
- d) Equipamentos e outros produtos, em regime de importação temporária, destinados a ser objecto de experiências, ensaios e pesquisas científicas;
- e) Embalagens marcadas, importadas vazias para serem reexportadas cheias, ou importadas cheias para serem reexportadas vazias ou cheias.

ARTIGO 8

As Partes Contratantes acordaram que os pagamentos resultantes das operações realizadas no quadro do presente Acordo serão efectuados em divisas livremente convertíveis e em conformidade com a regulamentação de câmbios em vigor em cada país.

ARTIGO 9

1. As Partes Contratantes decidem constituir uma comissão mista governamental, que reunirá em sessão plenária uma vez por ano, alternadamente em Bucareste e em Lisboa, e que poderá igualmente ser convocada em sessão extraordinária a pedido de uma das Partes Contratantes.

2. A comissão mista governamental terá por função examinar as modalidades de aplicação do presente Acordo e formular recomendações aos dois Governos,

com vista ao crescimento e à diversificação das trocas comerciais, durante o período de validade do presente Acordo.

3. A comissão mista governamental terá também por função estabelecer, em protocolos anuais, as disposições detalhadas sobre as trocas comerciais previstas no presente Acordo, incluindo o estabelecimento de objectivos, para o desenvolvimento das trocas comerciais entre os dois países.

4. A comissão mista governamental pode constituir, se se revelar necessário, subcomissões e grupos de trabalho, para o exame de questões particulares decorrentes das relações comerciais entre os dois países, incluindo as que respeitem a domínios colaterais, tais como a colaboração económica, técnica e científica, os transportes, os investimentos, o financiamento, os pagamentos, etc.

ARTIGO 10

O presente Acordo será submetido para aprovação às autoridades competentes dos dois países, em conformidade com as disposições legais em vigor em cada um deles.

O período de validade do presente Acordo é de cinco anos, entrando este em vigor na data da última notificação referente à sua aprovação.

O Acordo será prorrogado automaticamente por novos períodos de um ano, desde que nenhuma das Partes Contratantes o tenha denunciado por escrito até três meses antes da expiração do seu período de validade.

As disposições do presente Acordo continuarão a ser aplicadas às transacções comerciais em execução na data de expiração da validade do mesmo até à sua consumação definitiva.

ARTIGO 11

O presente Acordo substitui o Acordo Comercial concluído entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Socialista da Roménia, assinado em Bucareste, em 7 de Dezembro de 1967.

Feito em Bucareste, a 14 de Junho de 1975, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa e romena, cada um dos textos fazendo igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

José da Silva Lopes.

Pelo Governo da República Socialista da Roménia:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Em relação ao Acordo de Comércio a Longo Prazo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Socialista da Roménia, hoje assinado, tenho a honra de o informar, em nome do Governo da República Portuguesa, que as disposições do artigo 3 não se aplicam às vantagens concedidas ou que possam vir a sê-lo no futuro por Portugal, em conformidade com as disposições do artigo xxiv

do Acordo Geral sobre as Tarifas Aduaneiras e o Comércio, em resultado de negociações sobre a matéria, aos territórios que, durante o período de transição exigido para a total realização do processo de descolonização no qual Portugal está irreversivelmente comprometido, se encontram ainda sob administração portuguesa, bem como aos países independentes anteriormente colocados sob esta administração.

Bucareste, 14 de Junho de 1975.

Aviso

Por ordem superior se torna público que foi celebrado em Lisboa, no dia 30 de Agosto de 1975, um acordo de troca de notas entre os Governos Português e Suíço relativo à modificação do anexo ao Acordo Provisório sobre Transporte Aéreo, assinado pelos dois países em 9 de Dezembro de 1946 (*Diário do Governo*, 1.^a série, n.º 87, de 17 de Abril de 1947), cujos textos, respectivamente em francês e português, acompanham o presente aviso.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 3 de Setembro de 1975. — O Director-Geral, *João Eduardo Nunes de Oliveira Pequito*.

N.º 119

Au Ministère des Affaires Etrangères — Lisbonne.

L'Ambassade de Suisse présente ses compliments au Ministère des Affaires Etrangères et se réfère aux pourparlers qui ont eu lieu à Lisbonne du 17 au 20 juin 1975 entre des représentants des autorités aéronautiques portugaises et suisses.

À l'issue de ces consultations, il a été convenu d'amender comme suit l'Annexe de l'accord relatif aux transports aériens entre le Portugal et la Suisse du 9 décembre 1946:

Version française

A) Les modifications apportées à l'Annexe par l'échange de Notes diplomatiques des 18 juin et 18 juillet 1956 sont abrogées.

B) Le texte du paragraphe 2 de l'Annexe est complété par l'alinéa e), dont la teneur est la suivante:

e) Les modalités de l'exercice des droits ci-dessus seront fixées par les autorités aéronautiques des deux Parties contractantes.

C) Le texte du paragraphe 3 de l'Annexe est remplacé par le texte suivant:

a) Les tarifs de tout service convenu seront fixés à des taux raisonnables, en prenant en considération tous les éléments déterminants, comprenant le coût de l'exploitation, un bénéfice raisonnable, les caractéristiques de chaque service et les tarifs perçus par d'autres entreprises de transports aériens;

b) Les tarifs mentionnés à l'alinéa a) du présent paragraphe seront, si possible, fixés d'un commun accord par les entreprises désignées des deux Parties contractantes et après con-

sultation des autres entreprises de transports aériens desservant tout ou partie de la même route. Les entreprises désignées devront, autant que possible, réaliser cet accord en recourant à la procédure de fixation des tarifs établie par l'organisme international qui formule des propositions en cette matière;

c) Les tarifs ainsi fixés seront soumis à l'approbation des autorités aéronautiques des Parties contractantes au moins trente jours avant la date prévue pour leur entrée en vigueur. Dans des cas spéciaux, ce délai pourra être réduit, sous réserve de l'accord desdites autorités;

d) Si les entreprises désignées ne peuvent arriver à une entente ou si les tarifs ne sont pas approuvés par les autorités aéronautiques d'une Partie contractante, les autorités aéronautiques des deux Parties contractantes s'efforceront de fixer le tarif par accord mutuel;

e) À défaut d'accord, le différend sera soumis à l'arbitrage prévu à l'article 7;

f) Les tarifs déjà établis resteront en vigueur jusqu'à ce que de nouveaux tarifs soient fixés conformément aux dispositions du présent article ou de l'article 7 du présent Accord mais au plus pendant douze mois à partir du jour du refus de l'approbation par les autorités aéronautiques de l'une des Parties contractantes.

D) Les tableaux I et II de l'Annexe sont remplacés par les tableaux de routes suivants:

TABLEAU I

Lignes qui peuvent être exploitées par l'entreprise suisse de transports aériens:

Points de départ	Points au Portugal	Points au-delà du Portugal
1. Points en Suisse	Lisbonne et/ou Porto et/ou Santa Maria.	—
2. Points en Suisse	Lisbonne ou Porto.	La Havane, Panama, Guatemala, Mexique D. F.

TABLEAU II

Lignes qui peuvent être exploitées par l'entreprise portugaise de transports aériens:

Points de départ	Points en Suisse	Points au-delà de la Suisse
1. Points au Portugal.	Bâle et/ou Genève et/ou Zurich.	—
2. Points au Portugal.	Genève ou Zurich.	Points au-delà de la Suisse à définir ultérieurement.

Notes

1. Les points sur les routes spécifiées peuvent, à la convenance de l'entreprise désignée, ne pas être desservis lors de tous les vols ou de certains d'entre eux, pourvu que les omissions soient préalablement annoncées au public.

2. Les points sur les routes spécifiées ne doivent pas nécessairement être desservis dans l'ordre dans lequel ils sont énumérés.

3. L'entreprise désignée d'une Partie contractante aura le droit de desservir des points non mentionnés dans le tableau de routes respectif, à condition que a) aucun droit de trafic ne soit exercé entre tel point et le territoire de l'autre Partie contractante, et b) que l'exploitation par ces points n'affecte pas les services exploités par l'entreprise désignée de cette Partie contractante sur des routes qui desservent la même région.

4. Chaque service sera exploité sur une route raisonnablement directe.

Version portugaise

A) São revogadas as modificações introduzidas no anexo por troca de notas diplomáticas de 18 de Junho e 18 de Julho de 1956.

B) O texto do parágrafo 2 do anexo é completado pela alínea e), do teor seguinte:

e) As modalidades do exercício dos direitos acima referidos serão fixadas pelas autoridades aeronáuticas das duas Partes contratantes.

C) O texto do parágrafo 3 do anexo é substituído pelo texto seguinte:

a) As tarifas de qualquer dos serviços acordados serão fixadas a níveis razoáveis, tendo em consideração todos os elementos determinantes, incluindo custo de exploração, lucro razoável, características de cada serviço e tarifas cobradas por outras empresas de transportes aéreos;

b) As tarifas mencionadas na alínea a) deste parágrafo serão, se possível, fixadas de comum acordo pelas empresas designadas das duas Partes Contratantes e após consulta das outras empresas de transportes aéreos que sirvam a totalidade ou parte da mesma rota. As empresas designadas deverão, tanto quanto possível, realizar este acordo recorrendo ao procedimento de fixação de tarifas estabelecido pelo organismo internacional que formula as propostas nesta matéria;

c) As tarifas assim fixadas serão submetidas à aprovação das autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes pelo menos trinta dias antes da data prevista para a sua entrada em vigor. Em casos especiais, este prazo poderá ser reduzido, sob reserva de acordo daquelas autoridades;

d) Se as empresas designadas não puderem chegar a um entendimento ou se as tarifas não forem aprovadas pelas autoridades aeronáuticas de uma Parte Contratante, as autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes esforçar-se-ão por fixar a tarifa de comum acordo;

e) Na falta de acordo, o diferendo será submetido à arbitragem prevista no artigo 7;

f) As tarifas já estabelecidas manter-se-ão em vigor até à fixação de novas tarifas, em conformidade com as disposições do pre-

sente artigo ou do artigo 7 do presente Acordo, mas, no máximo, durante doze meses, a partir do dia em que as autoridades aeronáuticas de uma das Partes Contratantes tiverem recusado a aprovação.

D) Os quadros I e II do anexo são substituídos pelos quadros de rota seguintes:

QUADRO I

Linhas que podem ser exploradas pela empresa suíça de transportes aéreos:

Pontos de partida	Pontos em Portugal	Pontos além de Portugal
1. Pontos na Suíça....	Lisboa e/ou Porto e/ou Santa Maria.	—
2. Pontos na Suíça....	Lisboa ou Porto.	Havana, Panamá, Guatemala, México D. F.

QUADRO II

Linhas que podem ser exploradas pela empresa portuguesa de transportes aéreos:

Pontos de partida	Pontos na Suíça	Pontos além da Suíça
1. Pontos em Portugal	Basileia e/ou Genebra e/ou Zurique.	—
2. Pontos em Portugal	Genebra ou Zurique.	A definir posteriormente.

Notas

1. Os pontos nas rotas especificadas poderão, por conveniência da empresa designada, deixar de ser servidos por todos ou por alguns dos voos, contanto que as omissões sejam previamente anunciadas ao público.

2. Os pontos nas rotas especificadas não têm necessariamente de ser servidos pela ordem em que são enumerados.

3. A empresa designada de uma Parte Contratante terá o direito de servir pontos não mencionados no quadro de rotas respectivo, contanto que a) não seja exercido qualquer direito de tráfego entre esse ponto e o território da outra Parte Contratante, e b) a exploração através desses pontos não afete os serviços explorados pela empresa designada desta Parte Contratante nas rotas que sirvam a mesma região.

4. Cada serviço será explorado numa rota razoavelmente directa.

La présente Note et celle de même teneur que le Ministère voudra bien adresser à l'Ambassade constitueront, conformément à l'article 9, lettre d), de l'accord du 9 décembre 1946, la confirmation formelle de ce qui précède et les amendements en question entreront en vigueur le jour de la réponse du Ministère.

L'Ambassade de Suisse saisit cette occasion pour renouveler au Ministère des Affaires Etrangères les assurances de sa haute considération.

Lisbonne, le 25 août 1975.

A Embaixada da Suíça — Lisboa.

O Ministério dos Negócios Estrangeiros apresenta os seus cumprimentos à Embaixada da Suíça e tem a honra de se referir à nota da Embaixada n.º 119, de 25 de Agosto de 1975, a qual é do seguinte teor:

L'Ambassade de Suisse présente ses compliments au Ministère des Affaires Etrangères et se réfère aux pourparlers qui ont eu lieu à Lisbonne du 17 au 20 juin 1975 entre des représentants des autorités aéronautiques portugaises et suisses.

À l'issue de ces consultations, il a été convenu d'amender comme suit l'Annexe de l'accord relatif aux transports aériens entre le Portugal et la Suisse du 9 décembre 1946:

Version française

A) Les modifications apportées à l'Annexe par l'échange de Notes diplomatiques des 18 juin et 18 juillet 1956 sont abrogées.

B) Le texte du paragraphe 2 de l'Annexe est complété par l'alinéa e), dont la teneur est la suivante:

e) Les modalités de l'exercice des droits ci-dessus seront fixées par les autorités aéronautiques des deux Parties contractantes.

C) Le texte du paragraphe 3 de l'Annexe est remplacé par le texte suivant:

a) Les tarifs de tout service convenu seront fixés à des taux raisonnables, en prenant en considération tous les éléments déterminants, comprenant le coût de l'exploitation, un bénéfice raisonnable, les caractéristiques de chaque service et les tarifs perçus par d'autres entreprises de transports aériens;

b) Les tarifs mentionnés à l'alinéa a) du présent paragraphe seront, si possible, fixés d'un commun accord par les entreprises désignées des deux Parties contractantes et après consultation des autres entreprises de transports aériens desservant tout ou partie de la même route. Les entreprises désignées devront, autant que possible, réaliser cet accord en recourant à la procédure de fixation des tarifs établie par l'organisme international qui formule des propositions en cette matière;

c) Les tarifs ainsi fixés seront soumis à l'approbation des autorités aéronautiques des Parties contractantes au moins trente jours avant la date prévue pour leur entrée en vigueur. Dans des cas spéciaux, ce délai pourra être réduit, sous réserve de l'accord desdites autorités;

d) Si les entreprises désignées ne peuvent arriver à une entente ou si les tarifs ne sont pas approuvés par les autorités

aéronautiques d'une Partie contractante, les autorités aéronautiques des deux Parties contractantes s'efforceront de fixer le tarif par accord mutuel;

e) À défaut d'accord, le différend sera soumis à l'arbitrage prévu à l'article 7;

f) Les tarifs déjà établis resteront en vigueur jusqu'à ce que des nouveaux tarifs soient fixés conformément aux dispositions du présent article ou de l'article 7 du présent Accord mais au plus pendant douze mois à partir du jour du refus de l'approbation par les autorités aéronautiques de l'une des Parties contractantes.

D) Les tableaux I et II de l'Annexe sont remplacés par les tableaux de routes suivantes:

TABLEAU I

Lignes qui peuvent être exploitées par l'entreprise suisse de transports aériens:

Points de départ	Points au Portugal	Points au-delà du Portugal
1. Points en Suisse.	Lisbonne et/ou Porto et/ou Santa Maria.	—
2. Points en Suisse.	Lisbonne ou Porto.	La Havane, Panama, Guatemala, Mexique D. F.

TABLEAU II

Lignes qui peuvent être exploitées par l'entreprise portugaise de transports aériens:

Points de départ	Points en Suisse	Points au-delà de la Suisse
1. Points au Portugal.	Bâle et/ou Genève et/ou Zurich.	—
2. Points au Portugal.	Genève ou Zurich.	Points au-delà de la Suisse à définir ultérieurement.

Notes

1. Les points sur les routes spécifiées peuvent, à la convenance de l'entreprise désignée, ne pas être desservis lors de tous les vols ou de certains d'entre eux, pourvu que les omissions soient préalablement annoncées au public.

2. Les points sur les routes spécifiées ne doivent pas nécessairement être desservis dans l'ordre dans lequel ils sont énumérés.

3. L'entreprise désignée d'une Partie contractante aura le droit de desservir des points non mentionnés dans le tableau de routes respectif, à condition que a) aucun droit de trafic ne soit exercé entre tel point et le territoire de l'autre Partie contractante, et b) que l'exploitation par ces points n'affecte pas les services exploités par l'entreprise désignée de cette Partie contractante.

4. Chaque service sera exploité sur une route raisonnablement directe.

Version portugaise

A) São revogadas as modificações introduzidas no anexo por troca de notas diplomáticas de 18 de Junho e 18 de Julho de 1956.

B) O texto do parágrafo 2 do anexo é completado pela alínea e), do teor seguinte:

- e) As modalidades do exercício dos direitos acima referidos serão fixadas pelas autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes.

C) O texto do parágrafo 3 do anexo é substituído pelo texto seguinte:

- a) As tarifas de qualquer dos serviços acordados serão fixadas a níveis razoáveis, tendo em consideração todos os elementos determinantes, incluindo custo de exploração, lucro razoável, características de cada serviço e tarifas cobradas por outras empresas de transportes aéreos;
- b) As tarifas mencionadas na alínea a) deste parágrafo serão, se possível, fixadas de comum acordo pelas empresas designadas das duas Partes Contratantes e após consulta das outras empresas de transportes aéreos que sirvam a totalidade ou parte da mesma rota. As empresas designadas deverão, tanto quanto possível, realizar este acordo recorrendo ao procedimento de fixação de tarifas estabelecido pelo organismo internacional que formula as propostas nesta matéria;
- c) As tarifas assim fixadas serão submetidas à aprovação das autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes pelo menos trinta dias antes da data prevista para a sua entrada em vigor. Em casos especiais, este prazo poderá ser reduzido, sob reserva de acordo daquelas autoridades;
- d) Se as empresas designadas não puderem chegar a um entendimento ou se as tarifas não forem aprovadas pelas autoridades aeronáuticas de uma Parte Contratante, as autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes esforçar-se-ão por fixar a tarifa de comum acordo;
- e) Na falta de acordo, o diferendo será submetido à arbitragem prevista no artigo 7;
- f) As tarifas já estabelecidas manter-se-ão em vigor até à fixação de novas tarifas, em conformidade com as disposições do presente artigo ou do artigo 7 do presente Acordo, mas, no máximo, durante doze meses a partir do dia em que as autoridades aeronáuticas de uma das Partes Contratantes tiverem recusado a aprovação.

D) Os quadros I e II do anexo são substituídos pelos quadros de rotas seguintes:

QUADRO I

Linhas que podem ser exploradas pela empresa suíça de transportes aéreos:

Pontos de Partida	Pontos em Portugal	Pontos além de Portugal
1. Pontos na Suíça.	Lisboa e/ou Porto e/ou Santa Maria.	—
2. Pontos na Suíça.	Lisboa ou Porto.	Havana, Panamá, Guatemala, México D. F.

QUADRO II

Linhas que podem ser exploradas pela empresa portuguesa de transportes aéreos:

Pontos de partida	Pontos na Suíça	Pontos além da Suíça
1. Pontos em Portugal.	Basileia e/ou Genebra e/ou Zurique.	—
2. Pontos em Portugal.	Genebra ou Zurique.	A definir posteriormente.

Notas

1. Os pontos nas rotas especificadas poderão, por conveniência da empresa designada, deixar de ser servidos por todos ou por alguns dos voos, contanto que as omissões sejam previamente anunciadas ao público.

2. Os pontos nas rotas especificadas não têm necessariamente de ser servidos pela ordem em que são enumerados.

3. A empresa designada de uma Parte Contratante terá o direito de servir pontos não mencionados no quadro de rotas respectivo, contanto que a) não seja exercido qualquer direito de tráfego entre esse ponto e o território da outra Parte Contratante, e b) a exploração através desses pontos não afecte os serviços explorados pela empresa designada desta Parte Contratante nas rotas que sirvam a mesma região.

4. Cada serviço será explorado numa rota razoavelmente directa.

La présente Note et celle de même teneur que le Ministère voudra bien adresser à l'Ambassade constitueront, conformément à l'article 9, lettre d), de l'accord du 9 décembre 1946, la confirmation formelle de ce qui précède et les amendements en question entreront en vigueur le jour de la réponse du Ministère.

L'Ambassade de Suisse saisit cette occasion pour renouveler au Ministère des Affaires Etrangères les assurances de sa haute considération.

Lisbonne, le 25 août 1975.

O Ministério dos Negócios Estrangeiros tem a honra de confirmar o acordo do Governo Português com o que precede e aproveita a ocasião para reiterar à Embaixada da Suíça os protestos da sua elevada consideração.

Lisboa, 30 de Agosto de 1975.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

12.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, e com fundamento nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 408/75, de 1 de Agosto, se publica que S. Ex.ª o Ministro dos Transportes e Comunicações, por despacho de 9 de Setembro do corrente ano, autorizou que no orçamento em vigor sejam efectuadas as seguintes alterações nos quadros de pessoal dos centros de *contrôle* regional da navegação aérea, com efeitos a partir de 1 de Agosto anterior:

Capítulos	Artigos	Números	Alineas	Rubricas	Reforços	Anulações
3.º	49.º	1	1	Despesa ordinária Aeronáutica Civil Centros de «contrôle» regional da navegação aérea Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei: Continente Açores Cabo Verde	224 000\$00 112 000\$00 56 000\$00 392 000\$00	250 000\$00 100 000\$00 50 000\$00 400 000\$00
				Diferença resultante da alteração de quadros	8 000\$00	—\$—
					400 000\$00	400 000\$00

12.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 18 de Setembro de 1975. — Pelo Director, *Jorge Machado de Sousa Ganho*.